

lado neste decreto vigoram, na parte aplicável, as disposições respeitantes aos exames dos alunos dos liceus. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

Modelo

Declaro, sob minha responsabilidade, que ..., natural de ..., filho de ..., frequentou a 4.ª classe do ensino primário elementar do ensino ... oficial, particular ou doméstico ..., e está apto para se sujeitar às provas de exame de admissão aos liceus.

(Data e assinatura reconhecida pelo notário).

Ministério da Instrução Pública, 5 de Junho de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:462

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 27.000\$, importância a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, que ficará descrita nos seguintes termos:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral do Ensino Secundário

Instrução secundária

Liceus

Despesas com o pessoal:

Artigo 616.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

3 professores dos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes 27.000\$00

Art. 2.º É anulada igual quantia nos mesmos capítulo, artigo e número do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de*

Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto n.º 25:463

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira

1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede no Funchal, o Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira, constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutas ou produtos hortícolas da Ilha da Madeira.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o domínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio, independentemente das atribuições que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Exercer, orientar e disciplinar o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas;

b) Estabelecer os preços e as condições de venda para cada mercado importador;

c) Proporcionar facilidades e informações aos seus associados;

d) Condicionar, limitar ou suspender as operações de frutas ou produtos hortícolas para cada mercado, estabelecendo cotas de rateio para cada associado, quando fôr necessário;

e) Realizar acordos com entidades bancárias para a efectivação de qualquer operação financeira, de harmonia com os fins do Grémio;